



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 683869 - SP (2021/0243035-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISCO ALBERTO MATOS MIRANDA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O STJ firmou-se no sentido de que o reconhecimento da prática de falta grave deve pautar-se em elementos concretos da participação do agente no fato ilícito, em homenagem ao princípio da intranscendência penal, já que ninguém pode ser responsabilizado por ato praticado por terceiro.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 683869 - SP (2021/0243035-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISCO ALBERTO MATOS MIRANDA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O STJ firmou-se no sentido de que o reconhecimento da prática de falta grave deve pautar-se em elementos concretos da participação do agente no fato ilícito, em homenagem ao princípio da intranscendência penal, já que ninguém pode ser responsabilizado por ato praticado por terceiro.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega que a pretensão de revisão da decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo apenado não poderia ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do acervo fático e probatório dos autos, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Afirma que "assim, restou assentado que o paciente efetivamente cometeu a falta disciplinar, isso porque o remetente da encomenda era a mãe do agravante, não sendo crível se admitir que ele não tinha conhecimento do conteúdo da encomenda que iria receber no interior do local onde cumpre pena" (fl. 142).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao julgamento Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber (fls. 131-134):

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No presente caso, o Juízo da execução penal reconheceu a prática de falta disciplinar grave e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, nestes termos (fls. 80-81):

Conveniente, também, ressaltar que o procedimento administrativo disciplinar, que apurou a falta, seguiu os ditames legais e regulamentares. A portaria de instalação descreveu suficientemente o fato ocorrido e lhe atribuiu um enquadramento inicial. O sentenciado foi devidamente cientificado e foi assistido por Defensor, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nota-se que, na esfera administrativa, o diretor técnico infligiu a sanção disciplinar pautando-se no relatório realizado pela autoridade sindicante, o qual fora utilizado como fundamento da decisão. Portanto, não foram constatadas quaisquer nulidades.

No mérito, conforme oitivas realizadas nos autos do procedimento administrativo, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria, visto que os depoimentos dos servidores evidenciam que o sentenciado tentou introduzir na unidade, através de sua correspondência, 01 (um pedaço de substância entorpecente conhecida como "K-4" (laudo pericial fls. 367/369), agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário.

Imprescindível, também, ressaltar que as declarações dos funcionários da unidade merecem credibilidade, não havendo indicação de motivos para que incriminassem falsamente o faltante.

No caso dos autos, não há que se cogitar, pois, a hipótese da desclassificação do grave ato de indisciplina praticado como falta disciplinar de natureza média. Portanto, restou comprovado que, com sua postura, o reeducando praticou a conduta descrita no artigo 52, da Lei de Execução Penal. O empreendimento de falta disciplinar grave determina, ainda, a incidência do artigo 127 da LEP, sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido.

[...]

Além de determinar a perda dos dias remidos, a prática de falta grave também implica no reinício do cômputo do período necessário para a concessão de progressão prisional. Tal interrupção, no entanto, não se opera para fins de livramento condicional, na forma do que dispõe a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a decisão agravada, adotando os seguintes fundamentos (fls. 93-95):

A falta grave foi devidamente apurada, mediante sindicância, no âmbito administrativo, em tempo hábil. Isto é o quanto basta, conforme iterativa e maciça jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal bandeirante, todos apontando como de três anos o prazo prescricional, tomado emprestado, por analogia, do Código Penal, prazo este contado, obviamente, a partir da data da prática da falta.

[...]

Com efeito, a falta foi praticada em 22.06.2020 e homologada em 12.03.2021, inexistindo, por conseguinte, a alegada prescrição.

Afastada e preliminar, no mérito, o recurso não merece provimento.

Francisco Alberto matos Miranda praticou falta grave, sendo por isso declarada a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP.

[...]

Com efeito, conforme se depreende da prova testemunha colhida, os fatos se deram tal qual narrado na comunicação.

A substância foi encontrada pelos ASPs Agnaldo de Souza Fernandes e João Carlos de Almeida, enquanto faziam a entrega de "sedex" endereçado ao agravante. Informaram que o remetente estava devidamente registrado em rol de visitas, sendo a mãe do agravante e após confirmar os dados do remetente, a caixa foi aberta na presença do sentenciado, na qual foram encontrados, escondidos dentro de um livro, tiras de papel amarelo aparentando ser uma substância entorpecente conhecida como droga sintética (K4) (fls. 42-43).

[...]

In casu, há no bojo dos autos, como já dito prova em sentido contrário: o depoimento dos funcionários do presídio que descobriram a droga na encomenda destinada ao agravante (cuja remetente era a mãe do agravante), bem como o laudo pericial que atestou a presença de substância entorpecente.

Isso é o que basta para atestar mesmo o cometimento de falta grave, sendo improcedente, portanto, o inconformismo da defesa, que não trouxe argumentos suficientes para afastar a anotação da infração e a manutenção da decisão de 1º grau.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o reconhecimento da prática de falta grave deve pautar-se em elementos concretos da participação do agente, em homenagem ao princípio da intranscendência penal, já que ninguém pode ser responsabilizado por ato praticado por terceiro.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENVIO, VIA SEDEX, DE UM APARELHO CELULAR ACONDICIONADO EM UMA BARRA DE SABONETE. REVISTA PRÉVIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESCOBERTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO MATERIAL DO REEDUCANDO. FALTA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em decorrência do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos. O mencionado princípio é explicado como a vedação de se pretender a aplicação da sanção penal a quem não seja o autor do fato, corolário impositivo do princípio constitucional da personalidade da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna.

3. *In casu*, não há como concluir que o paciente praticou falta grave. Com efeito, depreende-se dos autos que o apenado sequer manteve contato com o material que supostamente lhe fora destinado mediante SEDEX, porquanto o objeto proibido (aparelho celular), acondicionados no interior de um sabonete, não ingressou na unidade prisional, em virtude do diligente trabalho dos agentes penitenciários.

4. Ademais, não ficou comprovada a prática de nenhum ato material pelo paciente, não podendo, assim, a suposta conduta ilícita ser imputada ao reeducando.

5. *Habeas corpus* não conhecido. No entanto, ordem concedida de ofício para cassar o acórdão proferido pela Corte de origem, e, em consequência, absolver o paciente do cometimento da falta grave que lhe fora imputada. (HC n. 651.712/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/3/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ENVIO DE ENCOMENDA PELO CORREIO COM APARELHO TELEFÔNICO. FALTA GRAVE IMPUTADA AO PACIENTE. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO APENADO NA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Desembargador da Corte de origem, ao realizar a análise fático-probatória do caso, ressaltou que o Paciente não teve a posse do objeto, bem como não se comprovou a solicitação de envio do produto apreendido, de modo que, como já afirmado na decisão ora impugnada, deve-se aplicar o entendimento de que o reconhecimento da prática de falta grave em razão da conduta praticada por terceiro, que enviou a encomenda via SEDEX, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República), o qual preconiza que ninguém pode ser responsabilizado por ato praticado por terceira pessoa.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 510.838/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/9/2019.)

No caso dos autos, o paciente sequer chegou a receber o sedex, sendo certo que os objetos não adentraram o presídio, já que foram detectadas no aparelho de raio-X pelos agentes penitenciários.

Ademais, das decisões impugnadas não consta a descrição de qualquer ato material praticado pelo paciente que pudesse ensejar o reconhecimento de sua participação no fato.

Vê-se, assim, que a conclusão da Corte estadual não está de acordo com a orientação do STJ, razão pela qual está constatada hipótese de constrangimento ilegal, passível de ser sanado na presente via.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e, em consequência, absolver o paciente do cometimento da falta grave a ele imputada, com relação à apreensão de entorpecente conhecida como "K-4", ocorrida em 22/6/2020.**

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Reitera-se que essa Corte Superior firmou-se no sentido de que o reconhecimento da prática de falta grave deve pautar-se em elementos concretos da participação do agente no fato ilícito, em

homenagem ao princípio da intranscendência penal, já que ninguém pode ser responsabilizado por ato praticado por terceiro.

Ademais, não consta registro de dados concretos que indicassem a previa solicitação da encomenda pelo detento nem a comprovação de que tenha participado da tentativa de introdução do entorpecente no estabelecimento prisional, tanto que sequer chegou a receber o SEDEX contendo os objetos, visto que foram detectados via aparelho de raio-X pelos agentes penitenciários.

Assim, inexistem razões aptas a infirmar a decisão ora questionada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo porque está em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria suscitada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0243035-1

**AgRg no
HC 683.869 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00040359020218260996 00072350220178260041 00153817520158260405
153817520158260405 40359020218260996 72350220178260041

EM MESA

JULGADO: 16/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ALBERTO MATOS MIRANDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO ALBERTO MATOS MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.